## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado NICOLETTI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, pretende alterar a Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

O autor argumenta sobre a importância do deslocamento célere e facilitado dos profissionais de segurança pública para proteger e atender à população.

Discorre que, atualmente, o poder público não tem veículos de transporte suficientes para esse deslocamento, e com isso é comum ter dezenas de policiais e bombeiros pedindo carona para chegar no local de serviço.

Apresentado em 30 de março de 2020, o Projeto de Lei em Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br





pauta foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

No dia 29 de novembro de 2022, o Projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, onde foi aprovado substitutivo nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico, que em resumo estendeu a gratuidade objeto do Projeto também aos profissionais das polícias legislativas federal e estaduais.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública, desde que devidamente identificados e em serviço.

O autor discorre, com razão, que é de extrema importância garantir o deslocamento célere dos profissionais de segurança pública, para proteger e atender a população.

Para tanto, propõe alteração da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, acrescentando dois artigos, 120-A e 20-B, com a seguinte redação, na forma do substitutivo aprovado na CSPCCO:

"Art. 120-A As empresas que exercem serviço público de transporte interestadual terrestre ou aquaviário por delegação, seja por concessão, permissão ou autorização, na assinatura do contrato ficam obrigadas a transportarem gratuitamente os





policiais previstos no art. 27, § 3°, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Reguladora.

Parágrafo único. Entende-se como de serviço o deslocamento da residência para o serviço e o seu retorno." (NR)

"Art. 20-B Durante o Estado de Calamidade, Emergência, de Defesa ou Sítio, independe de regulamentação da Agência reguladora, e não haverá limitação de profissionais referidos no art. 120-A, respeitada a capacidade e a quantidade de pessoas para o segurança do transporte." (NR)

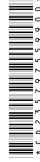
O artigo 120-A estabelece o transporte gratuito aos profissionais de segurança pública referidos no art. 27, § 3°, no art. 51, IV, no art. 52, XIII, e no art. 144, todos da Constituição Federal, quando identificados e em serviço, na forma regulamentada pela respectiva Agência Reguladora do serviço público.

O artigo 20-B, aplicável nos casos de estado de calamidade, emergência, defesa ou sítio, determina a não limitação de profissionais de segurança, observada a capacidade do veículo utilizado, assim como a não exigência de regulamentação por parte da Agência Reguladora.

Entendemos que os objetivos propostos pelo autor, relacionados à garantir o transporte gratuito de policiais e agentes de segurança pública, quando em serviço, são importantes e necessários. Assim, quanto ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

O Substitutivo aprovado pela CSPCCO foi importante ao estender essa garantia aos policiais legislativos dos Estados, DF e União. Ocorre, porém, que em diversos Estados os peritos oficiais de natureza criminal não estão mais lotados na Polícia Civil, mas sim em órgão próprio para





a realização das perícias criminais. Há, ainda, os agentes de segurança socioeducativos que, assim como os policiais penais, previstos no inciso VI do art. 144 da Constituição Federal, desempenham atividade fundamental para todo o sistema de segurança pública.

Dessa forma, entendemos que essa prerrogativa deve ser estendida à essas duas categorias, importantes na proteção da sociedade.

Importante, também, que a proposta atenda os casos mais comuns de transporte desses servidores, de forma que é importante retirar a limitação do texto ao transporte interestadual, com o objetivo de atender os deslocamentos intermunicipais e urbanos.

Ainda, acredito que houve erro formal na identificação do artigo 20-B, que deveria ser, na verdade, 120-B, sendo necessário esse ajuste de redação.

Por último, a fim de que referida isenção não onere as empresas que exercem serviço público por delegação, com esse custo sendo repartido com os usuários do serviço, propomos a alteração do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo o fundo nacional de que trata o referido artigo como fonte de custeio dessa medida.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.141, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Deputado NICOLETTI Relator





# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, os agentes de segurança socioeducativos, da perícia oficial de natureza criminal e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 120-A As empresas que exercem serviço público de transporte terrestre ou aquaviário por delegação, seja por concessão, permissão ou autorização, na assinatura do contrato ficam obrigadas a transportar gratuitamente os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, os agentes de segurança socioeducativos, da perícia





oficial de natureza criminal e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Reguladora.

Parágrafo único. Entende-se como de serviço o deslocamento da residência para o serviço e o seu retorno." (NR)

"Art. 120-B Durante o Estado de Calamidade, Emergência, de Defesa ou Sítio, independe de regulamentação da Agência Reguladora, e não haverá limitação de profissionais referidos no art. 120-A, respeitada a capacidade e a quantidade de pessoas para a segurança do transporte." (NR)

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em gratuidade no serviço de transporte público de passageiros terrestre ou aquaviário por delegação aos profissionais de segurança pública ." (NR)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à implementação desta medida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.





## Deputado NICOLETTI Relator



